



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 026/2020.

Ibiúna, 27 de julho de 2.020.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 10/08/2020

JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Senhor Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 026, desta data, que tem por objetivo Autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura, e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

### SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 222/2020

JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Recebido em 07 de 08 de 2020

Prazo Venc. em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Recebido por

AO  
EXMO SR  
PAULO CESAR DIAS DE MORAES.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

22/2020

J.B  
Joey

## PROJETO DE LEI N° 026/2020. DE 24 DE JULHO DE 2020.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura, e dá outras providências.

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhados dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no âmbito do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, com exclusividade na área atendível já definida em contrato prorrogável por igual período.

**§ 1º** - Os instrumentos e ajustes referidos no caput deste artigo terão por fundamento o art. 241, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, a Lei Estadual nº 119, de 299 de junho de 1973, a Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011, o Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007 e o decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996.

**§ 2º** - O planejamento dos serviços será elaborado em conjunto pelo Município e pelo Estado de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela SABESP.

**Art. 2º** - O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser formalizado entre o Estado, Município e a SABESP consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível e

Joey



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo



compreende a execução, operação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo as seguintes atividades:

**I – Captação, adução e tratamento de água bruta;**

**II – Adução, reservação e distribuição de água tratada;**

**III – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.**

**§ 1º -** A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos exclusivos e compartilhados, os quais são incorporados à base de ativos da SABESP durante a vigência do contrato.

**§ 2º -** Caberá a SABESP organizar e manter atualizado o cadastro de bens vinculado à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

## TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO

**Art. 3º -** A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARCESP exercerá, com exclusividade, as funções de regulação e fiscalização dos serviços, nos termos e condições pactuados no convênio e contrato, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

**§ 1º -** A regularização e a fiscalização dos serviços de que trata o caput será regida exclusivamente pela Lei Complementar nº 1.025/2007.

**§ 2º -** O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos equivalentes com a ARSESP, com vistas ao acompanhamento da prestação de serviços.

**Art. 4º -** A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SABESP no Município será remunerada por meio da cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP, observado o disposto na legislação e nas condições estabelecidas nos instrumentos e ajustes autorizados no artigo 1º desta Lei.

**§ 1º -** A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para a cobertura dos custos, realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas pactuadas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**§ 2º -** Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão amortizados no decorrer do contrato.





# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§ 3º** - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser suficientes para suportar, gradual e progressivamente, a universalização do acesso aos respectivos serviços, nos termos a serem estabelecidos no contrato.

**§ 4º** - A SABESP oferecerá ao Município e as entidades conveniadas ou que atuem em parceria com este nas áreas de saúde, educação, assistência social, e administração geral, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), cabendo aos referidos órgãos/entidades a adequação de suas instalações internas.

## **TÍTULON III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA**

### **Capítulo I DAS FINALIDADES**

**Art. 5º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura, a ser gerido em conjunto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU e pela Secretaria de Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de projetos, obras e serviços relativos a:

**I** – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

**II** – Limpeza, despoluição e canalização de córregos;

**III** – Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupada predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiárias de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

**IV** – Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento do solo irregulares;

**V** – Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessária à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

**VI** – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**VII – Desapropriação e áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;**

**VIII – Execução de abastecimento provisório por meio de caminhão-pipa fora da área atendível;**

**IX – Educação ambiental continuada;**

**X – Execução de Projetos, obras e serviços complementares de saneamento básico;**

**XI – Viabilizar os investimentos predecessores aos da SABESP com vistas à universalização gradual e progressiva dos serviços no Município, nos termos pactuados no contrato.**

**Art. 6º -** A SABESP deverá repassar ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura os valores estabelecidos em contrato, na forma de periodicidade a serem definidos no referido instrumento.

## **Capítulo II DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 7º -** O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura será constituído de recursos proveniente de:

**I – repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, destinados à investimentos complementares a cargo do município;**

**II – eventuais valores repassados pela ARSESP em razão de multas aplicadas ao Prestador de Serviços;**

**III – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;**

**IV – créditos adicionais a ele destinados;**

**V – doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;**

**VI - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;**

**VII – outras receitas eventuais.**

**Art. 8º -** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

finalidades estabelecidas no Art. 5º e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**§ 1º** - O FMSBI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

**§ 2º** - Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSBI, bem como os mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

**§ 3º** - A gestão da FMSBI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informações aos órgãos de controle da ARSESP.

**§ 4º** - O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSBI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representante da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

**§ 5º** - O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico por órgão colegiado de caráter consultivo será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

**Art. 10** – A SABESP não será cobrada pelo uso da água de áreas e instalações operacionais e/ou administrativas existentes à data da celebração do contrato ou criados na sua vigência, tais como vias públicas, espaço aéreo e subsolo, desde que afetos ao desempenho de sua atividade finalística.

**Parágrafo único** – O uso inadequado, em desacordo com as regras contratuais ou sem a observância de normas técnicas poderá ensejar a aplicação pelo Município de penalidade à SABESP, consoante valores e percentuais a serem estipulados nos instrumentos a serem assinados.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art. 11** – Fica o Poder executivo autorizado a celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando o equacionamento das dívidas ou eventuais outras disputas entre as partes.

**Art. 12** – Todos os ajustes autorizados por esta Lei somente permanecerão válidos enquanto a SABESP mantiver sua condição de empresa controlada pelo Estado de São Paulo.

**Art. 13** – A SABESP poderá realizar a arrecadação da taxa de coleta e destinação final de resíduo sólido, instituída pela legislação municipal, na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário emitida pela SABESP, devendo, para tanto haver regulamentação no contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em instrumento específico.

**Parágrafo único** – A arrecadação feita pela SABESP será restrita aos usuários dos serviços com ligações ativas e/ou esgoto da SABESP, devidamente identificados pelo Município.

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à SABESP os serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação vigente, mediante contrato específico.

**Art. 15** – Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 27 DE JULHO DE 2020.**

**JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO**  
Prefeito do Municipal



310  
10

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 870, de 13 de maio de 2019**

*Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico.*

**A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007; e**

**Considerando que o artigo 13, da Lei 11.445/2017 facilita aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;**

**Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;**

**Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;**

**Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;**



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo' or a similar name.

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007)**

**Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (art.23, IV, da Lei nº 11.445/2007)**

**Considerando que compete à Arsesp, no âmbito do estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (art. 6º, caput e § 1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 1.025/2007);**

**Considerando que a Arsesp incluiu na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), um componente financeiro a ser reconhecido nas tarifas aplicadas a toda área atendida pelo prestador, que se refere ao repasse de recursos para fundos municipais de saneamento básico, correspondente a percentual da receita operacional direta obtida nos municípios;**



07/0

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando que a Arsesp estabeleceu, no âmbito da 2<sup>a</sup> Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0006-2018), o limite regulatório de 4% da receita operacional direta obtida com a prestação de serviço no respectivo município, que tenha instituído o aludido fundo, para fins do mecanismo de reconhecimento**

**de que trata o item anterior;**

**Considerando a necessidade de regulamentar as condições para o reconhecimento tarifário do repasse da receita dos prestadores regulados pela ARSESP, aos fundos municipais de saneamento básico no Estado de São Paulo, cuja finalidade é fomentar ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços de responsabilidade do seu titular;**

**Considerando que, conforme estabelecido na metodologia da 2<sup>a</sup> Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), as regras para validação desse repasse tarifário deverão ser fixadas pela Arsesp em deliberação específica; e**

**Considerando o resultado da Consulta Pública nº 02/2019, que teve por objeto a definição de critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico.**

**Delibera:**



2012

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **Capítulo I Do Objetivo**

**Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação.**

### **Capítulo II Do Reconhecimento Tarifário**

**Art. 2º - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios, atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos:**

- I - possuir fundo municipal de saneamento básico instituído na forma da lei orgânica do Município;**
- II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do Art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;**
- III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e**
- IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**§1º - O normativo previsto no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.**

**§ 2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.**

**§ 3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1º - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.**

**Art. 3º - Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao fundo municipal de saneamento básico pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.**

**Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

2014  
15/05/2014

**§1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao fundo municipal de saneamento e o limite fixado no caput deste artigo.**

**§2º - Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.**

**§ 3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.**

**§4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.**

**§ 5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.**

**§ 6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**compensatório ao final do ciclo, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.**

8%  
15/5

**Art. 5º - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.**

**Parágrafo Único. A Arsesp poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.**

**Art. 6º – Os municípios deverão encaminhar anualmente à Arsesp os seguintes documentos, referentes ao último exercício:**

- a – relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e**
- b – aprovação das contas pelo Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento básico.**

**Art. 7º - O resultado das fiscalizações promovidas pela Arsesp acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do fundo municipal de saneamento básico.**

**Art. 8º – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Arsesp.**

### **Capítulo III Do Processo de Habilitação**

**Art. 9º - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por meio de deliberação específica.**

**§1º - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I – manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação;**

**II – ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;**

**III – publicação oficial do normativo que institui o fundo municipal de saneamento básico, na forma da lei orgânica municipal.**

**IV – Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;**



## ESTADO DE SÃO PAULO

V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação;

VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse;

VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e

VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.

**§ 2º - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela ARSESP, formalizada através de deliberação específica.**

**Art.10 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos descritos no artigo 9º desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação.**

**§1º - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.**

**§ 2º - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.**

**§ 3º - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.**

**Art. 11 - A Arsesp enviará ofício à Prefeitura, ao Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.**

**Art. 12 - A Arsesp divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.**

**Art. 13 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta deliberação, notificando a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.**

**§ 1º - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.**

**§ 2º - Identificada eventual não-conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP**



10/03/2019

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 14 - A Arsesp poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos fundos municipais de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta deliberação.**

**Art. 15 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta deliberação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.**

**Parágrafo único - Para os Municípios com contratos firmados após a conclusão da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidade do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo de que trata o caput deste artigo.**

**Art. 16 - O prestador deverá informar na conta do usuário o valor correspondente ao repasse aos fundos municipais de saneamento.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único – A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Arsesp previamente à sua inclusão na conta do usuário.**

**Art. 17 - Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.**

**Art. 18 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.**

**Hélio Luiz Castro  
Diretor Presidente**

Publicado no D.O. de 14/05/2019

Este texto não substitui o publicado no DOE de 14/05/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

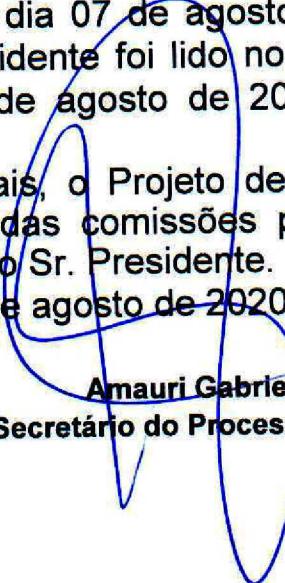
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 222/2020 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de agosto de 2020, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2020, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 222/2020 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 13 de agosto de 2020.

  
Amauri Gabriel Vieira  
Secretário do Processo Legislativo

  
Amauri Gabriel Vieira



Tamanho da letra:

*A criação do Fundo Municipal de Saneamento caracteriza-se como importante instrumento de política pública que visa a universalização dos serviços de saneamento básico*

A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Artesp) divulga a Deliberação nº 870 e o Relatório Circunstanciado sobre os critérios e as condições para reconhecimento, nas tarifas, de repasse de recurso para os Fundos Municipais de Saneamento Básico, para que os municípios paulistas ampliem os investimentos no setor.

A proposta final da Artesp é que até 4% da receita operacional direta obtida com a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município possa ser repassado ao Fundo Municipal de Saneamento (FMS), com a finalidade de custear ações de responsabilidade das prefeituras, previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico, visando a universalização dos serviços. Esse repasse será feito pelo prestador de serviços e o montante de recursos será reconhecido na tarifa paga pelos usuários, cujo limite regulatório não ultrapassará o valor correspondente a quatro por cento da receita operacional.

O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias periódicas, a cada quatro anos.

Visto a relevância do assunto, a proposta passou por Consulta Pública (nº02/2019) para participação da sociedade no processo regulatório, proporcionando aos usuários dos serviços públicos regulados e demais interessados no setor de saneamento básico a oportunidade de manifestar sua opinião, conferindo, assim, maior grau de confiabilidade, clareza e segurança ao processo de tomada de decisão da Agência.

#### **FMS e os municípios regulados pela Artesp:**

Vale ressaltar que a criação de mecanismo de reconhecimento nas tarifas dos prestadores regulados referente aos repasses para os fundos municipais de saneamento básico (FMSB) foi estabelecido pela Artesp no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, finalizada em maio/18.

#### **FMS e a Universalização dos Serviços:**

A criação do Fundo Municipal de Saneamento caracteriza-se como importante instrumento de política pública que visa a universalização dos serviços de saneamento básico. A universalização exige ações conjuntas entre os municípios e o prestador, entretanto, algumas delas competem aos municípios e não aos prestadores de serviços diretamente, como por exemplo: ações de remoção de moradias irregulares de fundos de vale; urbanização de favelas e assentamentos precários; regularização fundiária, canalização de córregos; atendimento de regiões fora da área de concessão dos contratos.

#### **Requisitos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico**

O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Artesp, desde que cumpram com os seguintes requisitos:

- I. Possuir fundo municipal de saneamento básico legalmente instituído;
- II. Possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor;

III. Possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e

IV. Possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 222/2020**

**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES  
PRIVADAS.**

24

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de agosto de 2020, o Projeto de Lei nº. 222/2020 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, bem como assegurar a sua prestação pela Sabesp, com exclusividade na área atendível já definida em contrato prorrogável por igual período, conforme aponta o artigo 1º. da proposição. O artigo 2º. especifica que o objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser formalizado entre o Estado, Município e a Sabesp consiste em metas de atendimentos graduais e progressivas na área atendível e comprehende a execução, operação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo as atividades de captação, adução e tratamento de água bruta; adução, reservação e distribuição de água tratada; coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. O artigo 3º. diz que a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP exerce as funções de regulação e fiscalização dos

26

CM

BB

(w)



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

serviços, nos termos e condições pactuados no convênio e contrato, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos. O artigo 4º. esclarece que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Sabesp no município será remunerada por meio de cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP. O artigo 5º. institui o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura a ser gerido em conjunto pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano – SEDU e pela Secretaria de Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental, e de infraestrutura no Município. Pelo artigo 6º. a Sabesp deverá repassar ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura os valores estabelecidos em contrato, na forma de periodicidade a serem definidos no referido instrumento. O artigo 7º. discrimina os recursos que constituirão o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura. O artigo 8º. especifica que os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica de titularidade do município a ser aberta em instituição financeira oficial. Os artigos 9º., 10, 11, 12, 13 e 14 tratam das disposições finais do convênio com a Sabesp. Feito essas observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo, conforme aponta o artigo 15 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas exara parecer pela tramitação normal, pois a celebração do convênio, tem o objetivo de regulamentar o oferecimento compartilhado dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no município de Ibiúna, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela Sabesp que detém a concessão dos serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08  
DE DEZEMBRO DE 2020.**

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 222/2020 - fls. 03*

*Elisangela Souza Soares*  
**ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES**  
**VICE-PRESIDENTE**

*Rodrigo de Lima*  
**RODRIGO DE LIMA**  
**MEMBRO**

*Ismael Martins Pereira*  
**ISMAEL MARTINS PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Antônio Reginaldo Firmino*  
**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**  
**VICE - PRESIDENTE**

*Carlos Eduardo Gomes*  
**CARLOS EDUARDO GOMES**  
**MEMBRO**

*Jair Marrelo Cardoso de Oliveira*  
**JAIR MARRELO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,**  
**SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

*Charles Guimarães*  
**CHARLES GUIMARÃES**  
**VICE - PRESIDENTE**

*Devanir Cândido de Andrade*  
**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
**MEMBRO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**CERTIDÃO:**

Certifico que na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2020 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 222/2020.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 222/2020 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2020, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2020.

Ibiúna, 09 de dezembro de 2020.

  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256/2020**

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura, e dá outras providências."

2020

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS  
AJUSTES**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhados dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no âmbito do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, com exclusividade na área atendível já definida em contrato prorrogável por igual período.

**§ 1º** - Os instrumentos e ajustes referidos no caput deste artigo terão por fundamento o art. 241, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, a Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, a Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de

J

OP



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2011, o Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007 e o decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996.

**§ 2º** - O planejamento dos serviços será elaborado em conjunto pelo Município e pelo Estado de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela SABESP.

**Art. 2º** - O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser formalizado entre o Estado, Município e a SABESP consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível e compreende a execução, operação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo as seguintes atividades:

- I – Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**§ 1º** - A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos exclusivos e compartilhados, os quais são incorporados à base de ativos da SABESP durante a vigência do contrato.

**§ 2º** - Caberá a SABESP organizar e manter atualizado o cadastro de bens vinculado à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

## TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO

**Art. 3º** - A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP exercerá, com exclusividade, as funções de regulação e fiscalização dos serviços, nos termos e condições pactuados no convênio e contrato, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

**§ 1º** - A regularização e a fiscalização dos serviços de que trata o caput será regida exclusivamente pela Lei Complementar nº 1.025/2007.

**§ 2º** - O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos equivalentes com a ARSESP, com vistas ao acompanhamento da prestação de serviços.

**Art. 4º** - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SABESP no Município será remunerada por meio da cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP, observado o disposto na legislação e nas condições estabelecidas nos instrumentos e ajustes autorizados no artigo 1º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para a cobertura dos custos, realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas pactuadas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão amortizados no decorrer do contrato.

§ 3º - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser suficientes para suportar, gradual e progressivamente, a universalização do acesso aos respectivos serviços, nos termos a serem estabelecidos no contrato.

§ 4º - A SABESP oferecerá ao Município e as entidades conveniadas ou que atuem em parceria com este nas áreas de saúde, educação, assistência social, e administração geral, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), cabendo aos referidos órgãos/entidades a adequação de suas instalações internas.

## TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

### Capítulo I DAS FINALIDADES

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura, a ser gerido em conjunto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU e pela Secretaria de Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único – Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de projetos, obras e serviços relativos a:

I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – Limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupada predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiárias de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV – Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento do solo irregulares;

V – Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessária à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – Desapropriação e áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII – Execução de abastecimento provisório por meio de caminhão-pipa fora da área atendível;

IX – Educação ambiental continuada;

X – Execução de Projetos, obras e serviços complementares de saneamento básico;

XI – Viabilizar os investimentos predecessores aos da SABESP com vistas à universalização gradual e progressiva dos serviços no Município, nos termos pactuados no contrato.

**Art. 6º** - A SABESP deverá repassar ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura os valores estabelecidos em contrato, na forma de periodicidade a serem definidos no referido instrumento.

## Capítulo II DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 7º** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura será constituído de recursos proveniente de:

I – repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II – eventuais valores repassados pela ARSESP em razão de multas aplicadas ao Prestador de Serviços;

III – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV – créditos adicionais a ele destinados;

V – doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## VII – outras receitas eventuais.

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no Art. 5º e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**§ 1º** - O FMSBI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

**§ 2º** - Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSBI, bem como os mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

**§ 3º** - A gestão da FMSBI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informações aos órgãos de controle da ARSESP.

**§ 4º** - O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSBI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representante da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

**§ 5º** - O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico por órgão colegiado de caráter consultivo será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

**Art. 10** – A SABESP não será cobrada pelo uso da água de áreas e instalações operacionais e/ou administrativas existentes à data da celebração do contrato ou criados na sua vigência, tais como vias públicas,



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

espaço aéreo e subsolo, desde que afetos ao desempenho de sua atividade finalística.

**Parágrafo único** – O uso inadequado, em desacordo com as regras contratuais ou sem a observância de normas técnicas poderá ensejar a aplicação pelo Município de penalidade à SABESP, consoante valores e percentuais a serem estipulados nos instrumentos a serem assinados.

**Art. 11** – Fica o Poder executivo autorizado a celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando o equacionamento das dívidas ou eventuais outras disputas entre as partes.

**Art. 12** – Todos os ajustes autorizados por esta Lei somente permanecerão válidos enquanto a SABESP mantiver sua condição de empresa controlada pelo Estado de São Paulo.

**Art. 13** – A SABESP poderá realizar a arrecadação da taxa de coleta e destinação final de resíduo sólido, instituída pela legislação municipal, na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário emitida pela SABESP, devendo, para tanto haver regulamentação no contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em instrumento específico.

**Parágrafo único** – A arrecadação feita pela SABESP será restrita aos usuários dos serviços com ligações ativas e/ou esgoto da SABESP, devidamente identificados pelo Município.

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à SABESP os serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação vigente, mediante contrato específico.

**Art. 15** – Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 16 DE DEZEMBRO DE  
2020.**

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
PRESIDENTE

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
1º. SECRETÁRIO

  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 366/2020

Ibiúna, 16 de dezembro de 2020.

34

**SENHOR PREFEITO:**

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 256/2020**, referente ao Projeto de Lei nº. 026/2020, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 222/2020 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

*Recebi 18/12/2020  
mice*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 222/2020 foi colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2020, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 222/2020 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 256/2020, encaminhado através do Ofício GPC nº. 366/2020 de 16 de dezembro de 2020.

Ibiúna, 18 de dezembro de 2020.

AMAURO GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO